

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

PABLO DEVID SILVA SOARES FERREIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JURÍDICA
DA PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Campina Grande – PB
2018

PABLO DEVID SILVA SOARES FERREIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JURÍDICA
DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Antonio Pedro de Melo
Netto

Campina Grande – PB
2018

F383a Ferreira, Pablo Devid Silva Soares.
Alienação parental no direito brasileiro: uma análise jurídica da proteção
à criança e ao adolescente / Pablo Devid Silva Soares Ferreira. – Campina
Grande, 2018.
54 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Antonio Pedro de Melo Netto".

1. Direito de Família. 2. Síndrome da Alienação Parental. 3. Estatuto da
Criança e do Adolescente. I. Melo Netto, Antonio Pedro de. II. Título.

CDU 347.61(81)(043)

PABLO DEIVID SILVA SOARES FERREIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA
PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Aprovada em: 30 de Novembro de 2018.

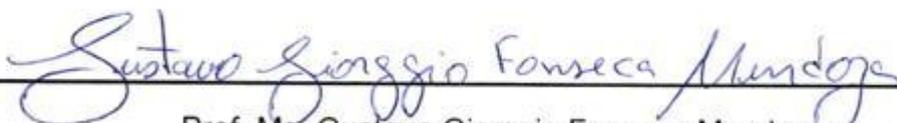
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Antonio Pedro de Melo Neto

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Ms. Gustavo Giorgio Fonseca Mendonça

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico esse trabalho a todos os que me auxiliaram para desenvolvê-lo, especialmente toda a minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por ter estado até aqui comigo, me sustentando e me fortalecendo, me dando saúde e disposição para a efetivação desse trabalho.

Em especial, ao Meu avô José Ferreira da Silva, que foi primordial, abaixo de Deus, para que tudo isso pudesse acontecer, pois sempre acreditou em mim. Apesar de que com muita tristeza, não está mais entre em nós em corpo, sinto a sua presença sempre ao meu lado.

Dedico também a minha avó, na qual realizou todo o esforço para que eu estudasse e mantivesse interesse, para conquistar meus sonhos, desde o momento em que ela segurou a minha mão e me explicou como se escreve e como se começa um texto.

Aos meus familiares, que respeitaram a minha ausência, sempre que estive em desenvolvimento para esse trabalho, bem como me auxiliando e respeitando o meu tempo para os meus estudos.

RESUMO

Diante da delicadeza que se tem diante do repúdio ou da insegurança familiar, esse contexto é averiguado com situações ausentes de aprovação, como é o caso da alienação parental, que é ocasionado pelo próprio genitor que contém a guarda da criança ou do adolescente, na qual passa a implantar ideias mentirosas nas mentes do seu guardado para que se obtenha um desinteresse em face do outro genitor. Em primeiro momento, não se faz ideia do mal que possa fazer, e não se pensam nas consequências no tocante à saúde destes alienados, desse modo, evidencia-se a necessidade de um posicionamento psicológico e jurídico diante dessas circunstâncias, até mesmo da criação de leis e normas para que se contenha o resguardo e para que possa restabelecer os vínculos e as decisões judiciais tomadas.

Palavras-chaves: Alienação Parental. Estatuto da Criança e do Adolescente. Família. Síndrome

ABSTRACT

Faced with the delicacy of contempt or insecurity families, we are faced with situations without approval, as is the case of parental alienation, which is occasioned by the parent himself who contains the custody of the child or adolescent, in which he begins to implant false ideas in the minds of his guardian so as to have a disinterest in the face of the other parent. From the first moment no idea of the evil that can do, and do not think about the consequences to the health of these people is capable of doing, thus we have a psychological and legal positioning before the presented situation, even of creation of laws and norms so that it contains the shelter and pro so that it can reestablish the links and the judicial decisions taken

Keywords: Parental Alienation. Child and Adolescent Statute. Family.Syndrom.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AL	Alienação Parental
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
SAP	Síndrome de Alienação Parental
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CAPÍTULO 1 – FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	15
1.1 CONSTITUIÇÃO DO CASAMENTO	16
1.2 DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL	19
1.2.1 Da dissolução conjugal consensual	21
1.2.2 Da dissolução conjugal litigiosa.....	22
1.3 DO PODER FAMILIAR.....	23
1.3.1 Das características do Poder Familiar.....	24
1.4 A EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR.....	26
1.4.1 Da extinção do poder familiar	26
1.4.2 A suspensão do poder familiar	27
2 CAPÍTULO 2 – ALIENAÇÃO PARENTAL	30
2.1 DEFINIÇÃO DA ALIENAÇÃO	31
2.2 DIFERENÇAS ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
2.3 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	35
3 CAPÍTULO 3 – O DIREITO FRENTE A ALIENAÇÃO PARENTAL	38
3.1 A LEGISLAÇÃO FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL	38
3.1.1 Da Legislação Constitucional e a Alienação Parental	38
3.1.2O Código Civil e a Alienação Parental	40
3.1.3Do Estatuto da Criança e do Adolescente frente a Alienação Parental.....	41
3.1.4Da Lei 12.318 de 2010 (Lei da Alienação Parental)	41
3.1.5A alienação parental frente a Legislação Criminal	45
3.2 Da possibilidade de prisão frente a Lei 13.431 de 2017.....	46
3.3 Do desdobramento do poder judiciário em situação da alienação parental	47
3.4 Decisões judiciais frente à alienação parental	48
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

INTRODUÇÃO

Para o mundo jurídico, especialmente na esfera cível, como também para a nossa Carta Constitucional de 1988, o Direito de Família está como um dos pilares da sociedade, sendo o bem mais valioso que um indivíduo pode ter em sua vida, é o ramo do direito que está mais intimamente ligado a própria vida, em razão de que todas as pessoas provêm de um organismo familiar, que se encontra a ela vinculado durante toda a sua existência.

Assim, entendemos que, é da família que se extrai todo o entendimento social de um indivíduo, onde esse passa a se espelhar em seu âmbito familiar como deve se comportar para com os outros, como mesmo é dito em nossa Constituição Federal de 88, a família constitui a base do Estado.

Os pais têm o dever de guardar, educar e instruir seus filhos, é o que se pode dizer de forma basilar, o que constitui o poder familiar, ou seja, é dos genitores que haverá a maior extração de conhecimento social. Nesse contexto, chega-se ao entendimento de que todas as coisas que ocorre no âmbito familiar são absorvidas de forma consciente ou até mesmo de maneira inconsciente, por todos aqueles presentes no seio familiar.

Para muitos a família se concretiza com a realização do casamento, ou seja, a junção de um homem e uma mulher, o que representa o nascimento de um núcleo familiar. Entretanto a sociedade em seu dinamismo constante, existe hoje, diversos entendimentos do que seja a constituição de uma família, podemos citar a família tradicional, homoafetiva e a de pessoas que não obstante morarem sós, mesmo assim são considerados ambiente familiar aquele local em que vivem, essa família é denominada monoparental, pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Acontece que em muitos dos casos, há um rompimento no seio familiar em decorrência das separações ou de divórcios, ocasionando uma vivência totalmente diferente do que se tinha antes desse referido rompimento, tendo por consequência uma redução significativa de contato com aquelas pessoas com quem em certo marco temporal de sua existência se obtinha um afeto e/ou uma determinada convivência, até mesmo de seus próprios filhos.

Há uma grande delicadeza ao se constatar o rompimento no seio familiar, por se tratar de relações desse instituto jurídico, tendo que buscar de forma delicada o meio mais adequado e razoável para solucionar os problemas adjuntos, que podem ser uns moderados e outros um tanto o quanto complexos, que se não resolvido de forma substancial, podem chegar a interferir no desenvolvimento desses indivíduos presente na situação, como também fazer tudo o que se for necessário para que seja restabelecido o equilíbrio familiar.

Quando tratamos da dissolução nos associamos em primeiro momento, ao que ocasionou àquela situação, se existe bens do casal, se há presença de menor entre muitos outros.

Diante de um divórcio que não se tem a presença de um menor, há certa tranquilidade, porém, ao nos depararmos com um procedimento que se tem a presença de incapaz, torna-se um processo mais delicado e cauteloso, devido à proteção integral que todos devem ter com este, assim como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Um das maiores dificuldades em um processo de divórcio, no qual se tem a presença de um menor, está para estabelecer a guarda da criança, que passará a ter certa restrição a respeito de um convívio que se tinha de forma integral com os seus pais, passando a ter contato com o outro genitor que não possui a guarda por meio de visitas, mesmo existindo o sistema da guarda compartilhada.

A maior dificuldade está quando essa determinada dissolução se procede de uma forma conflituosa, até mesmo a respeito da guarda, que, após estabelecida pelo juiz, o genitor guardião da criança ou do adolescente passa a utilizar esse direito para atingir o outro genitor de uma maneira negativa. Diversas vezes esse intuito de atingir o outro genitor se desencadeia por meio da forma e das razões que ocasionaram a dissolução do casal.

Foram feitas inúmeras análises a respeito de dissolução conjugal com a presença de criança, em um deles realizado pelo Médico Psiquiatra Infantil, Gardner em 1985, que se deparou com uma situação curiosa e ao mesmo um tanto o quanto delicada, que muitos dos menores continham sintomas de repulsão pelo genitor que não detinha a guarda. Para haver um entendimento específico de todo o procedimento no que se refere ao acontecimento da dissolução, buscou entender

como era a relação dos cônjuges no marco temporal em que se refere ao tempo da união, e por fim, a razão do término da sociedade conjugal.

Sendo assim, com a conclusão do estudo realizado por Gardner (1984), constatou que nas crianças que havia uma repulsão, decorriam da implantação de ideias mentirosas e memórias faltas a respeito do outro genitor, realizado por aquele que detinha a guarda do menor. Ficou essa situação conhecida como Alienação Parental, também chamada de Implantação de Memórias Falsas, que em sua maior gravidade pode se tornar uma síndrome.

Com o conhecimento desse contexto, constatou-se que a Alienação Parental, é uma situação vivenciada por milhares de crianças e adolescentes, que como consequência sofrem uma confusão mental a respeito de seus genitores, ocasionado por imputações de ideias e memórias falsas advindas do genitor guardião, para que desse modo, haja um rompimento dos laços afetivos existentes entre o alienado e o outro parente alienado.

Nessa perspectiva, o genitor alienante busca prejudicar o seu ex-companheiro, sendo que de forma indireta, acaba por prejudicar também o seu filho que, a quem deveria proteger, já que esse dever é um dos inerentes ao poder familiar.

Em seus estudos a respeito da Alienação Parental realizado por Gardner, fora verificada que as consequências não ficavam somente no sentido de repulsa do parenta alienado, mas também danos imensuráveis em sua vida social e em seu desenvolvimento psicológico, onde, em seu entendimento, havia a concretização de uma síndrome, denominada de Síndrome da Alienação Parental.

Como base no que foi retratado, pode ser realizada as seguintes indagações: o que é alienação parental? Quando se caracteriza a Síndrome da Alienação Parental? Qual a diferença entre alienação e a síndrome da alienação parental? Quais os efeitos e consequências jurídicas para essa situação?

O estudo justifica-se diante da necessidade em saber como o poder judiciário e legislativo trata esse delicado assunto, bem como, se já houve caso em nosso ordenamento jurídico e se sim como fora realizado essa decisão e as sequelas para os envolvidos.

No tocante da metodologia do presente estudo, a mesma caracterizou-se por se qualitativa, tendo em vista que esse tipo de pesquisa particulariza-se por ser um método investigativo que possui especificidade no caráter subjetivo do objeto proposto do estudo, almejando compreender um fenômeno em questão e em sua determinada profundidade. Para Richardson(1999), a pesquisa qualitativa pode ser entendida como sendo a possibilidade de uma compreensão minuciosa acerca das interpretações e características de um determinado contexto.

Quanto a natureza, a pesquisa classifica-se como básica, uma vez esse tipo de método, possui o foco na melhoria das teorias científicas, visando a aquisição de novos conhecimentos, que no entendimento de Gil (2010), a pesquisa básica compreende estudos que possuem como finalidade completar uma lacuna do conhecimento.

Quando aos procedimentos, o estudo classifica-se como sendo de cunho bibliográfico, uma vez que se utilizou para a realização do mesmo, materiais publicados, dentre eles artigos científicos e livros acadêmicos. Na perspectiva de Gil (2008, p. 50), “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

CAPÍTULO I

1. FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A família vem sofrendo inúmeras mudanças em sua função, natureza, composição e concepção filosófica, atribuído ao advento do Estado social implantado ao longo do século XX, ou seja, ao transcorrer dos anos, o sistema de família teve mudanças em todos os seus aspectos, com o intuito dese adequar ao estado social que se encontre (LOBO, 2017).

Tinha a família, como parte inatingível, a estrutura familiar adotada pelo Império Romano, onde o pai, provedor, detinha todo e qualquer poder em relação a seus filhos, como também sobre sua esposa, que ao tempo se consideravam seres inferiores ao homem (D'ANGELO, 2018).

Ao longo da história foram atribuídas novas funções de acordo com sua percepção, seja ela religiosa, política, filosófica ou econômica, com um empoderamento patriarcal que se legitimava dos poderes masculinos sobre a mulher e sobre os filhos, ou seja no transcorrer histórico o sentido de família foi mudando, tirando aquela ideia de poder dos homens sobre suas esposas, perdendo totalmente a função religiosa e política que se tinha na família, mantendo apenas o interesse histórico.

Na atualidade, a família busca ter sua identidade na perspectiva da solidariedade e na afetividade, depois do período no qual se tinha um direito individual patriarcal absoluto reinando no ordenamento jurídico, pois, é na família que todos, até mesmo os animais têm-se o porto seguro, por evidente necessidade de se unir aos demais, bem como acarreta outros motivos, como a sexualidade, a proteção, a afetividade e o instinto de sobrevivência, mas de forma primordial o sentimento de amor (D'ANGELO, 2018).

O âmbito do direito de família corresponde à área considerada mais intimamente associada à própria vida pessoal e social de um indivíduo, se comparado a todos os outros ramos do direito, por razão de que as pessoas são oriundas de um organismo familiar que as conservam e as vinculam durante toda a sua existência, mesmo quando essas pessoas que fazem parte de um seio familiar passem a constituir uma nova família (GONÇALVES, 2015).

Dessa maneira, entende-se que o direito de família diz respeito ao ramo que vai organizar, modificar, constituir e conciliar todo o seio familiar, desde a sua constituição até a sua dissolução. Compreendendo desse modo, os direitos, os deveres e as consequências cíveis para os conflitos que por ventura possa ser desencadeados.

Para Lobo (2017), o direito de família é um conjunto de regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família, ou seja, é do desse ramo do direito civil que se extraem todas as circunstancia vivenciado no meio familiar.

Gonçalves (2015), dita família como uma realidade sociológica que constitui a base do Estado, sendo o centro, caracterizada como o que é fundamental para que haja a organização social. A família gera em cada um de seus membros o chamado “estado de família” que se origina de um atributo humano, que acarreta direitos subjetivos exercitáveis, como é o caso da investigação de paternidade.

Juntamente, o direito de família não pode ser entendido de forma isolada, mas sim, de forma conjunta com todos os ramos de conhecimento que tenha como objeto de estudo a família, assim, há a necessidade de se considerar os entendimentos desenvolvidos na sociologia, psicologia, na psicanálise em geral, ou seja, em todos os outros meios de que se possa adquirir conhecimento desse fato (LOBO, 2017, p. 36).

Por meio dessa perspectiva, pode-se determinar, sem medo algum, que a família é o bem jurídica mais valiosa para toda a sociedade, pois, é dela que são extraídos os fundamentos essenciais para um convívio harmônico entre as pessoas.

Isso significa, que existe uma grande relevância no tocante a relação familiar para todo o desenvolvimento social e pessoal, uma vez que, a sua criação e o seio familiar, onde vive, será sua base para seu convívio em relações posteriores como, por exemplo, em seu trabalho, na escola e até mesmo na relação amorosa.

1.1. CONSTITUIÇÃO DO CASAMENTO

A corrente doutrinária clássica conceitua o matrimônio como sendo *nuptiae sunt conjuctionis et feminae omnis vitae divini et humani jûris commuctio*, em uma

tradução literal entende-se o casamento como a conjunção do homem e da mulher, que se une para toda vida, a comunhão do direito divino com o direito humano (GONÇALVES, 2015).

No tocante a corrente canônica, se diz que o casamento possui finalidade única de procriar e educar as proles, e de forma secundária, a finalidade da mútua assistência e satisfação sexual.

Já Código Civil Português de 1966, apresenta uma definição de casamento plausível em seu artigo 1.577, onde define que “casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos e disposições deste Código”.

Porém, com o decorrer do tempo, foi observado o surgimento de outras espécies de família, como é o caso monoparental e a homoafetiva. Ficando totalmente prejudicado o entendimento de família, como simplesmente na situação da ocorrência da união de um homem e uma mulher.

A família monoparental é aquela entidade familiar que se compõe por um dos pais e seus filhos menores, por decorrência de escolha própria ou vontade pessoal, tendo como um exemplo básico, a mãe solteira, que ocorre por situação de divórcio, viuvez, concubinato e entre outros. Corre que esse instituto não é dotado de estatuto jurídico próprio, com a atribuição de direitos e deveres específicos, diferentemente do que ocorre no casamento ou na união estável (LOBO, 2017, p. 82).

Assim como mencionado anteriormente, e como em quase todas as definições a respeito do casamento, compreende-se que esse termo faz relação à união entre o homem e mulher, porém, fora proposta uma ADI de nº 4.277 tendo em vista a omissão do legislador ordinário ao disciplinar a matéria e controvérsia reinante nas jurisprudências dos tribunais, entendendo o Supremo Tribunal Federal que a norma determinada no art. 1.723 do CC/22 onde dita a “união entre homem e mulher”, não impede que essa união seja realizada por pessoas do mesmo sexo.

D Ângelo (2018) alude que a homossexualidade vem acompanhando historicamente a sociedade, não sendo crime, nem pecado, nem doença, nem vício, sendo apenas a escolha de vida do indivíduo, sendo a atual família hoje descentralizada, igualitário, democrático e não de forma necessária deve ser

formada por um casal hétero, importando somente, a relação de afeto de total interesse para o crescimento humano.

No entendimento de Lobo (2017) a união homoafetiva constitui uma entidade familiar, quando se está presente todos os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tiver escopo de família.

Ocorre que mesmo havendo ausência de lei que regule a união homoafetiva, não torna impedido de existir, devido que o artigo 226 da constituição, onde dita que “a família é a base da sociedade, tem especial proteção do estado” são autoaplicáveis que independe de regulamentação.

No entendimento de Gonçalves (2015, p.40), “as famílias formadas por pessoas homoafetivas não são consideradas menos digna de proteção estatal se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivas”.

Nesse sentido, trata-se de um casamento normal que deve ser protegido da mesma forma pelo Estado, pois como apontado, existem vários arranjos familiar em nossa sociedade reconhecido pelo nosso ordenamento jurídico.

Portanto, tem o casamento como um ato solene, um negócio jurídico, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, mediante suas próprias vontades reconhecidas pelo estado. Tendo como a liberdade de casar como um direito fundamental, sendo impedido apenas nos casos previstos em lei, como o caso do incesto ou da bigamia (LOBO, 2017).

Diante de todas essas conceituações e os conflitos existentes até mesmo para caracterizar o que seria casamento, pode-se fazer as seguintes indagações: Qual é a finalidade jurídica e social do matrimônio? Pode-se dizer que existem várias finalidades para este instituto jurídico e que, desse modo, podem receber vários sentidos de acordo com a sua percepção filosófica.

Dessa maneira podemos perceber que existe uma pluralidade de finalidade do casamento, que gira em torno de sua cultura, religião, e sua visão filosófica, de onde trará seus pensamentos em torno do casamento e sua finalidade, de modo que temos primordialmente a felicidade e o comprometimento dos cônjuges para com a união deambos.

Para Lobo (2017) no que se refere à situação atual, o casamento está fundado no princípio da dignidade da pessoa humana de qualquer integrante do seio familiar, na solidariedade, na convivência familiar, na afetividade, na liberdade e, sobretudo, na igualdade, por determinação o direito infraconstitucional estabelece, de maneira adequada, que pelo casamento, os cônjuges assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, regra também aplicada na união estável.

Porém, o Código Civil de 2002, que é onde estabelece o casamento, o mesmo dita que o casamento é um instituto civil, pelo meio do qual, atendida às solenidades legais, estabelece entre duas pessoas a comunhão plena de vida em família com base na igualdade de direitos e deveres, vinculando os cônjuges mutuamente como consortes e companheiros entre si. O referido Código Civil Brasileiro, no qual a impulsão para o casamento está no afeto e no amor existente entre o casal, tendo como base os direitos, os deveres e mútua assistência.

Assim, de forma mais logística e mais cuidadosa com a vida dos envolvidos no tocante ao casamento, a própria legislação quebrou aquela finalidade na qual se dizia que o objetivo do casamento seria apenas para fins de procriação, passando a entender que o casamento tem por finalidade questões associadas ao amor, a afeição e a assistência mútua entre os cônjuges. Obtendo, a comunhão plena, como a finalidade principal, desse modo, deve-se abranger todos os outros objetivos do casamento, ou seja, também de suma importância, mas de característica secundárias, como por exemplo, a procriação e a satisfação sexual.

1.2 DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

Desde os tempos da colonização portuguesa até meados do ano de 1977, havia o preceito da indissolubilidade do casamento, fixado a ideia do direito canônico da igreja de ter o matrimônio a natureza divina que, portanto, seria impossível se dissolver. Até mesmo no momento da transformação da república, onde ocasionou a separação entre o Estado e a Igreja, não foi suficiente para a retirada dessa ideia (LOBO, 2017).

Justamente em 1977 com o advento da Emenda Constitucional de nº 9 e da Lei 6.515, que houve a instituição do divórcio no Brasil, extinguindo a referida indissolubilidade do casamento. Porém manteve um requisito da separação judicial que deveria perpetuar por três anos, e assim poder ser concedido o divórcio.

Com a referida emenda o divórcio veio a ser oferecido, mas só poderia ser concedida apenas uma vez a pessoa, ou seja, se uma pessoa casada se divorciasse e sem seguida viesse a contrair um novo matrimônio, ela não poderia ter novamente o direito de se divorciar. Essa modalidade, só veio desaparecer em 1989 com a lei 7.841.

Com a promulgação da Constituição de 88, passou a existir o sistema de divórcio direto, onde se subordinava o marco temporal de dois anos de separação de fato e manteve a separação judicial como uma faculdade e não mais como um pré-requisito.

Seguindo do Código Civil de 2002 regulou somente o instituto da separação judicial, dando breves referências ao divórcio. No parágrafo sexto da CF/88 dita “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos previstos em lei, ou comprovados a separação de fato por mais de dois anos”.

No ano de 2005 fora proposta no congresso nacional um projeto para que fosse retirado o preceito da separação judicial e fosse realizada uma nova redação. No ano de 2010 foi aprovado no Congresso Nacional a Emenda Constitucional de nº 66, onde trouxe uma nova redação para o § 6º da Constituição Federal, ditando “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Assim, entendemos que não mais se necessita de uma espécie de tempo experimental da separação, pois com a alteração na redação, deixa de ser obrigatório o pré-requisito da separação judicial ou de fato, podendo ser realizada a qualquer tempo somente pelo divórcio.

A dissolução da sociedade conjugal difere da dissolução do vínculo matrimonial. Por meio do casamento, fica interligada tanto a sociedade conjugal quando o vínculo matrimonial, uma vez que o primeiro significa dizer que é o complexo de direito e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges, já o segundo corresponde ao estado de casados, ou seja, a constituição de uma família.

Sendo assim, tal estado gera direito e deveres de conteúdo moral, espiritual e econômico, que se associam não só na lei como também com as normas, regras morais da religião e dos bons costumes (GONÇALVES, 2015).

Frente ao desfazimento do matrimônio se tem o sistema de guarda que se relaciona intrinsecamente com a guarda de filhos, pois dessa situação ocorrem inúmeros fatos importantes e inúmeras consequências, que por muitas vezes necessitam de uma intervenção judicial (STRENGER, 1998)

As causas terminativas estão elencadas no artigo 1.571 do Código Civil, que se dá pela morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial e pelo divórcio. O vínculo matrimonial só se extinguirá pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges, já em relação à separação judicial, coloca-se a termo a sociedade conjugal. Como afirmado, a dissolução do vínculo matrimonial pode se dá tanto pela morte como também pelo divórcio. Com a emenda constitucional 66/2010 passou o divórcio a ter três modalidades: o consensual, o extrajudicial consensual e o litigioso.

1.2.1. Da dissolução conjugal consensual

A forma de divórcio consensual pode se dá tanto pela via extrajudicial como também pela judicial, é uma forma facultativa para os cônjuges, porém torna obrigatório a judicial, mesmo sendo consensual, quando se tem a presença de um menor ou incapaz.

O divórcio consensual extrajudicial fora introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.411 de 2007, se desdobrando via escritura pública, lavrada por notário, tendo que os cônjuges estarem assistidos por advogado ou defensor público, quando nessa dissolução não tenha a presença de menor.

Lôbo (2017) explana que se está diante de um divórcio judicial consensual quando ambos os cônjuges estão de comum acordo a respeito da guarda dos filhos, se irão ou não manter o sobrenome do outro, da partilha dos bens, da pensão dos filhos.

O divórcio consensual é aquele que ambos os cônjuges realmente estão decididos a respeito da separação, sem que contenha nenhum tipo de conflito, que por conta da presença de um menor, deve ser posta em divórcio judicial, ou caso inexista um menor, poderá ser lavrada em cartório, quando assistidos por um advogado (GONÇALVES, 2015).

Nesse sentido temos uma dinâmica formada pelos próprios cônjuges seja pela via judicial ou extrajudicial, no sentido de estarem acordados e aceitos com o fim da relação, que este consenso é tão amigável que não necessita de audiência de conciliação, como mesmo chegou a entender o STJ (Resp. 1.483.841) que a audiência de conciliação ou ratificação passou a ter cunha eminentemente formal, sem nada a produzir, sem qualquer justificativa (LOBO, 2017).

1.2.2 Da dissolução conjugal litigiosa

Quando o divórcio se estabelece pela via consensual, contém uma tranquilidade, uma vez que, sabe-se que é muito difícil haver uma contradição. Porém, quando se trata de um divórcio litigioso, encontra-se o problema, e quando se tem a presença de um menor, na qual ambos anseiam pela guarda desta, há uma situação totalmente complexa.

Nessa perspectiva Gonçalves (2015), considera que o processo de divórcio ocasionado por cônjuges que não concordam com a própria separação ou por umas das razões que correlata o casamento. Nessa circunstância, busca-se discutir, no tocante aos alimentos, a respeito da guarda, verificando-se quais dos cônjuges possui a melhor condição de exercê-la e até mesmo, indenização por danos morais e materiais que possivelmente possam ter ocorrido.

Nessa situação de divórcio se torna tão complicado, que diante da designação da audiência de conciliação não havendo acordo para efetivação do divórcio, o juiz poderá tomar medidas cautelares, como a de separação corpus, afastando um dos cônjuges do ambiente familiar, e ele decidirá sobre os aspectos dos alimentos, guarda de filhos, partilha e tudo decorrente dessa dissolução (LÔBO, 2017).

Assim, podemos observar que existe uma contradição totalmente presente, tornando o caso mais delicado de ser tratado, e formalizado, pela imensa dificuldade presente nessa dissolução, com os menores envolvidos se vem o sistema da guarda para que ambos os genitores possam ter seu convívio familiar estabelecido, e ambos poderem exercer os deveres inerentes ao poder familiar.

1.3 DO PODER FAMILIAR

O Poder Familiar corresponde ao conjunto de deveres e direitos que são atribuídos aos genitores, no que se refere à pessoa e aos bens dos filhos menores, que segundo Rodrigues (2004, p.359) “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Da mesma forma Lôbo (2017) apresenta a autoridade parental, como deveres inerentes aos interesses da sua prole, que deve ser exercido até que esses cheguem a maior idade ou em virtude de emancipação.

Dessa maneira, entende-se como poder familiar, o dever de proteção dos filhos atribuídos aos seus pais, para que enquanto menores, sejam resguardados. Isso significa que deve ser protegido contra qualquer mal que possa vir a lhe acontecer, como também o direito dos pais de ter convívio com seus filhos e criá-lo, como assim achar melhor.

Com base nessas considerações, entende-se que o ser humano durante a sua infância, necessita de um direcionamento, de uma educação, que o ampare e o defenda, resguarde e cuide de seus interesses, e tenha regência em sua pessoa e em seus bens. No entanto, sabe-se que as pessoas que se tornam responsáveis para esse fim, são os pais, onde a lei os confere, em princípios, organizando o poder familiar (GONÇALVES, 2015).

Assim, tem-se o poder familiar como um direito e um dever dos pais do menor, que tem o dever de proteger, educar, entre outros deveres para com o menor, bem como tem o direito de ter este o convívio com seu filho respeitado.

1.3.1 Das características do Poder Familiar

No poder familiar, existem algumas características para que o mesmo possa ser identificado ou mesmo individualizado de outros poderes, sendo um deles o fato de que o poder parental faz parte do estado da pessoa, ou seja, é um poder nascido da própria pessoa, que por conta disso, não pode sofrer alienação, nem renúncia, nem delegado ou substabelecido. Onde qualquer convenção que um dos pais abdique do poder familiar, a mesma será nula.

Portanto, o poder familiar é um direito pessoal que não pode haver a renúncia nem nada com que o faça desistir da tal, uma vez que a responsabilidade pessoal desse poder é mais forte do que qualquer outro negócio jurídico.

Outra característica do poder familiar diz respeito ao fato de que ele é imprescritível na razão de que, mesmo que o genitor não exercite esse poder, ele não o perde, pois, assim como a determinação legal, só chegaria a perder nos casos previstos em lei, sendo ainda incompatível com a tutela, pois não se pode de forma alguma nomear um tutor nos casos em que os pais tiverem seus poderes suspensos ou destituídos (GONÇALVES, 2015).

No tocante ao Código Civil de 2002, em especial no artigo 1.630, afirma-se que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Isso significa que os filhos menores que não foram emancipados, decorrente ou não de matrimônio, ou havidos de outras origens, desde que reconhecidos.

O poder familiar é representado por um conjunto de regras que englobam direitos e deveres que são atribuídos aos pais no que se refere a pessoa e aos bens dos filhos menores. Obtendo como mais importante o que se refere à pessoa dos filhos de forma natural. Já em relação aos bens, esses se referem ao direito patrimonial, na qual se retrata em usufruto ou administração dos bens dos menores.

O Estado estabelece os direitos e as obrigações a serem atribuídas aos pais, como presente no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634, de forma taxativa, explica diretamente esses direitos e deveres do poder familiar.

No início I, obtém-se a primeira atribuição aos pais, “dirigir-lhe a criação e educação”, considerado o mais importante de todos, pois demonstra que os pais não

devem apenas sustentar os seus filhos, como também no que se refere a sua formação pessoal para que se tornem úteis para si, para a família e para toda a sociedade.

Vale salientar que apesar da referida atribuição ser uma das características do poder familiar, temos em mente, que esse dever não é só dos pais, mas sim de toda a sociedade, inclusive do Estado, pois se entende que o sucesso não depende somente do individual, mas sim do coletivo (D'ANGELO, 2018).

Posteriormente, verifica-se o inciso II, que dita, “tê-los em sua companhia e guarda, podendo reclamar diante de quem ilegalmente a detenha, via ação de busca e apreensão, pois incube aos genitores fixar-lhe um domicílio”. Sendo assim, observa-se nesse inciso, que trata-se tanto de um dever, como também de uma obrigação, pois é direito dos pais ter a companhia dos seus filhos, como também é dever dos mesmos de guardá-los.

Dita Lôbo (2017) que o encerramento do convívio familiar entre os genitores não faz acabar com a convivência familiar entre os filhos e seus pais, mesmo que passem a residir em domicílios distintos. É que se fala nesse inciso, pois mesmo quando se estão os genitores separados, ambos têm o direito de ter o convívio mantido com sua prole.

Nessa sequência, nos deparamos com o inciso III, que aborda o seguinte texto, “dar ou negar seu consentimento para que o seu filho se case”. Logo, entende-se quenão haverá outra pessoa que pode manifestar maior interesse pela vida do filho, do que seus pais, portanto, essa manifestação deve ser de forma específica e não de forma generalizada.

O inciso IV considera que: “nomear tutor aos filhos por testamentos ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou sobrevivo não puder exercer o poder familiar”. Nessa perspectiva, da mesma forma que o inciso anterior, obtém-se o mesmo entendimento de que os pais devem possuir o maior interesse para saber o que será melhor para seus filhos.

O inciso V, que dita “representá-los de aos 16 anos e assisti-los após essa idade nos atos em que forem partes”. Assim, no entendimento de que em questão de incapacidade absoluta, o menor não pode exercer poderes inerentes aos atos civis, e após essa idade, antes de completar a maior idade civil, possam assisti-los.

No penúltimo inciso, o VI, no qual dita, “reclamá-lo de quem ilegalmente os detenham, por meio de ação de busca e apreensão”. Em decorrência de exercer o direito e dever de ter os filhos em sua companhia e guarda, como foi dito anteriormente.

Por fim, constata-se o inciso VII, que afirma “exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua vida e condição”. Nessa visão, entende-se que os pais podem chegar até mesmo a castigá-los, porém, que os faça de forma moderada, sob pena de ser considerado crime, em razão de excessos por castigos imoderados.

1.4 A EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Da mesma forma que o Código Civil atribui o poder familiar e os determina como exercê-los, assim o fez em relação no tocante a sua extinção e a sua suspensão, assim como corrobora o artigo 1.635 do CC:

Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou dos filhos;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5. Parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (Brasil, CC, 2002)

Dessa maneira, entende-se que a perda ou destituição constitui uma espécie de extinção do poder familiar, que ocorre por decretação de decisão judicial. Sendo assim, ocorre suspensão em virtude de uma sanção aplicada ao genitor, razão de uma infração cometida por estes.

1.4.1. Da extinção do Poder Familiar

A extinção é a perda absoluta da autoridade parental, são as hipóteses que relaciona no artigo 1.635 do Código Civil brasileiro, o que não pode ser confundido com a suspensão, que significa a perda temporária (LÔBO, 2017).

Em análise ao artigo 1.635, CC, verifica-se que a ocorrência da extinção do poder familiar se procede por fatos naturais de pleno direito, ou em virtude de uma determinada decretação por decisão judicial.

Como visto primordialmente no artigo, supracitados, com a ocorrência da morte dos pais, desaparecem os titulares do direito, porém, com a morte de apenas um deles, o poder continua integralmente no genitor que continua vivo. Já com a morte dos dois genitores, será nomeado tutor, para que se possa haver a continuidade da criação e a proteção do menor, bem como, pela morte do próprio menor.

Outra forma seria a emancipação por concessão dos pais, homologada pelo juiz de direito, nos casos em que o pedido dessa situação for de um menor de dezesseis anos. Acontece também, que essa emancipação se desencadeia de forma automática, quando, por exemplo, o menor completar 18 anos, deixando assim, de necessitarem da proteção conferida, cessando inteiramente da subordinação aos pais (GONÇALVES, 2015).

Nesse sentido, pode-se dizer que quando o menor se emancipar, nas formas previstas em lei, ou até mesmo na ocorrência automática, deixa de necessitar daquela proteção que se obtinha pelos pais o poder familiar atribuído aos pais se extingue.

Já em relação à extinção do poder familiar por decorrência de decisão judicial, depende-se da configuração de uma ou mais hipóteses referida no artigo 1.638 do CC, como causas da perda ou destituição, o castigo imoderado, abandono, de práticas de atos contrários a moral e aos bons costumes ao filho, juntamente se possui a reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar, como meio de melhor interesse ao menor.

1.4.2 Da suspensão do poder familiar

A suspensão do poder familiar se ocasiona quando os genitores abusam de sua autoridade, ocorrendo à ausência dos deveres a eles inerentes, ou quando causam danos aos bens de seus filhos, cabendo o juiz, quando se tem um requerimento de algum parente, ou do Ministério Público, adotar medidas para que ocorra a proteção ao menor, suspendendo o poder parental. É justamente o que dispõe no artigo 1.637 do CC:

Se o pai, ou mãe, abusar de suas autoridades, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo Único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou a mãe, condenados por sentença irrecorrível, virtude de crime cuja pena exceda a dois aos anos de prisão (art. 1.637 do CC).

Com base nas considerações mencionadas, não se autoriza somente a suspensão, mas, também, outras medidas decorrentes do poder familiar, prevendo a possibilidade do juiz aplicá-las, ou suspender o referido poder, nos casos de abuso de autoridade pelos genitores, quando caracterizado pelo descumprimento dos deveres inerentes a eles, pelo fato de arruinarem os bens dos filhos e por fim, nos casos em que estes colocam os seus filhos em risco (GONÇALVES, 2015).

Deve-se salientar que os deveres inerentes aos pais não estão presentes somente no código civil, mas também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em nossa Carta Magna, sendo assim, coloca-se o artigo 227 da CF/88 que sintetiza o sustento, a vida, a saúde, o lazer, a profissionalização, a dignidade, o respeito, a liberdade, convivência familiar e comunitária, bem como os que visam impedir que sejam submetidos à discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, deve-se obter ciência que a suspensão do poder familiar não se desencadeia no intuito de penalizar os pais, mas pelo contrário, se dá a suspensão como o meio de proteção ao menor.

Nessa perspectiva, quando o juiz se deparar com uma determinada situação, na qual uma criança ou adolescente estiver em risco a sua pessoa, o juiz pode suspender o poder familiar para que haja a proteção do menor.

Acontece que nem a extinção ou a suspensão do poder familiar se dá em virtude de nova constituição de casamento ou união estável pelos pais com outras pessoas, se prolongando essa autoridade parental perante todo o desenvolver de novo matrimônio bem como em virtude de divórcio. Não pode deixar os pais de ter os direitos e os deveres inerentes a seus filhos por estes motivos, senão pelas previsões legais.

CAPÍTULO II

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

De forma geral podemos afirmar que todas as pessoas, indivíduos de um seio familiar, estão interligadas tanto pela esfera sanguínea, como também, pela esfera da afinidade, relacionando umas com as outras. Nesse contexto o apoio familiar deve estar presente em diversas situações da vida do ser humano, o apoio familiar deve estar presente frente aos problemas e conflitos que acabam existindo, que para solucionar e não haver uma interferência na vida deste necessita do apoio familiar.

Até mesmo no meio familiar podem surgir conflitos, e nesse momento que se sabe o qual delicado e sério é um problema familiar, como é caso citado anteriormente, litígio frente a uma dissolução conjugal, onde são imputados vários verbos aos cônjuges, por ele mesmo, com o intuito de atingir e menosprezaro outro.

Com esta ruptura nos laços familiar entre os cônjuges cercado de ansiedade para todos que ali estão presente na situação, e passando os pais e filhos a viver em casas distintas não deixa de existir o dever de ambos para com seus filhos (D'ANGELO, 2018).

Porém, essa situação se torna ainda mais delicada quando se tem no meio desse conflito a presença de um menor, no qual sofre a realização de alienação parental por um de seus genitores, acabando por prejudicar a todos os envolvidos no conflito, em especial, a criança ou adolescente vítima dessa alienação, comprometendo de forma razoável ou até mesmo de forma gravosa a sua saúde mental e o seu desenvolvimento no meio social (PEREIRA, 2017).

Sendo assim, diante dos problemas vivenciados por ex- cônjuges em virtude de litígios em razão da separação, que por sua vez esse conflito se tem pela forma que aquela relação chegou ai fim, englobado com o sentimento de frustração, decepção, obtendo sentimentos mal resolvidos, contexto em que tenta prejudicar o outro para que o mesmo sofra, se utilizando de todos os seus meios em seu alcance para a realização do referido fim, que se extrapolam quando essa “ferramenta” é próprio filho.

Ocorre com isso a perda do direito, dos filhos e do pai alienado, da convivência familiar, em virtude de condutas do genitor que detém a guarda, no sentido de forjar sentimento de rejeição em seu filho para com o outro genitor (LÔBO, 2017).

2.1. DEFINIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Gardner (2001) definiu em uma visão psicológica, como sendo “a interferência psicológica na criação da criança ou do adolescente por um dos seus genitores, a respeito do outro membro da família, que juntamente, tem a responsabilidade obrigacional do menor”.

Assim, se tem alienação parental como o conjunto de atos que consiste no rompimento dos laços afetivos do menor com um de seus genitores, em virtude de manipulações da criança ou do adolescente pelo detentor da guarda (D'ANGELO, 2018).

Nesse sentido, a Alienação Parental, é a implantação, pelo genitor ou pessoa que detenha a guarda, de ideias e memórias falsas para que haja um repúdio do menor frente a outro parente alienado, com a finalidade de haver a quebra dos laços afetivos existente entre o menor e o outro parente alienado que por sua maioria das vezes é o genitor.

A ocorrência da alienação parental pode acarretar inúmeros problemas ao menor alienado, podendo até mesmo se tornar uma síndrome, ou seja, um conjunto de sintomas que identificam uma condição ou uma situação, de sintomas que caracterizam uma doença.

Em um de seu estudo o Gardner (1985) descobriu essa interferência psicologia ocasionada pela alienação parental, identificou que de acordo com a gravidade geraria uma síndrome, o que veio a se tornar a Síndrome da Alienação Parental, tendo por base, casos reais vivenciados por indivíduos diante de um divórcio, na qual continha a presença de menores. Ele definiu a Síndrome da Alienação parental como sendo:

Síndrome da alienação parental é um distúrbio infantil que segue, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um de seus genitores, sem que haja justificativa para isso (GARDNER, 2001, p. 02).

Primordialmente esta síndrome se origina em virtude da entrada do processo de divórcio onde ocorre uma disputa para a posse e guarda do menor, em conjunto de um sentimento de desaprovação do fim daquele relacionamento, que por muitas vezes, mal resolvido, como a traição entre outros. Sendo assim podemos identificar que aquela pessoa que pratica a alienação parental, sofre também, com problemas psicológicos ocasionado pelo término da relação, que está sofrendo diante da situação, sem conseguir se encontrar nem fazer a própria gestão pessoal para se ver livre do conflito, onde acaba por transparecer não só de forma pessoal, mas também de forma interpessoal, para que se sinta protegida de qualquer maneira do ex companheiro. (MADALENO, 2014, p.41).

Compreende-se que o genitor alienador busca, com implantações das memórias falsas, um repúdio e desprezo do menor para com seu genitor ou parente alienado, para que desse modo possa restringir o contato entre os dois. Conforme Gardner (2001):

Associados ao incremento dos litígios de custódia de criança têm testemunhado um aumento na frequência de um transtorno raramente visto anteriormente, ao qual me refiro como Síndrome da Alienação parental (SAP). Nesse distúrbio vemos não somente a programação “lavagem cerebral” da criança por genitor para denegrir o outro, mas também contribuições criadas pela própria criança em á campanha de denegrir o genitor alienador contra o genitor alienado (GARDNER, 2001, p.01).

Assim podemos entender que, diante da frequência da realização da alienação parental realizada pelo genitor guardião, a própria criança passa a fazer campanha difamatória a respeito do genitor alienado, pois, já se torna automático em sua mente, programar algo para que ocorra o seu repúdio ao parente alienado.

Nessa perspectiva, Gardner (2001) expressa um conjunto de sintomas típicos da síndrome da alienação parental:

Observei um conjunto de sintomas que aparece tipicamente juntos, um conjunto que garantia a designação de síndrome. De acordo com isso, introduzi o termo Síndrome da Alienação Parental para abranger a combinação desses dois fatores, os quais contribuem para o desenvolvimento da síndrome (GARDNER, 2001).

Ao transpassar do tempo, muitas as definições foram apresentadas e elaboradas do que seria SAP, assim para Chaves (2009), entendeu a Síndrome da Alienação Parental como sendo “um distúrbio que é contraído de forma exclusiva na infância, quando se está em frente à disputas judiciais de posse ou custódia de uma criança ou adolescente envolvido em uma dissolução conjugal conflituosa”.

A principal característica que se dá para identificar é a ocorrência de um movimento na busca de denegrir o genitor alienado, fazendo uma espécie de campanha realizada pela própria criança ou adolescente, sem que haja qualquer justificativa para a ocorrência de tal manifestação. Porém tem-se como ponto inicial a lavagem cerebral realizada pelo genitor guardião, com o envolvimento contributivo da própria criança, para passar a caluniar o genitor alienado (GARDNER, 2002).

Com o intuito de dificultar a interação do menor com o outro genitor alienado, o alienante cria falsos acontecimentos que podem ser de maus tratos, ou até mesmo, abusos sexuais para que haja uma interrupção de contato entre o menor e o outro genitor de modo judicial, e assim, o genitor alienador levar a efetivação a campanha de difamar e realizar uma lavagem cerebral no menor (DIAS, 2013).

Porém, tem-se que salientar que algumas das vezes essa repulsão da criança para com um parente seu, seja ocasionada por uma maneira justificada, ou seja, de maneira legítima, não podendo configurar como a Síndrome da Alienação Parental. (GARDNER, 2002).

2.2. DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Holanda (2010) faz uma análise sobre a alienação parental como sendo “a interrupção da celeridade mental de um indivíduo de raciocinar e agir por si próprio”.

A pessoa alienante busca, de forma continuada, condicionar o entendimento do alienado a se comportar e agir de acordo com as suas vontades, taxando fatos e razão que não existe nem existiram, tudo em prol de seus interesses.

Da mesma forma o professor Jorge Trindade, dito:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destituir seus vínculos com o outro genitor, denominado de cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Assim podemos entender que para uma pessoa, ou melhor, um menor que está presente nessa situação, sofrendo esse disfarce da verdade para que se torne algo mais favorável a uma pessoa, ou seja, consiste em um processo de programar o menor para que repudie um de seus genitores ou parente sem que se tenha um motivo para tal, passando, a própria criança ou adolescente a fazer essa difamação para desmoralizar o genitor alienado.

Existe uma ampla dificuldade para o estabelecimento de uma característica de um possível genitor alienador, porém, conforme Dias (2013), alguns traços de personalidade e de comportamento, acabam ocasionando um possível alienador que em suas palavras são:

Dependência, baixa auto-estima, conduta de desrespeito às regras, hábitos costumeiros de atacar decisões judiciais, litigância como forma de manter acesso ao conflito familiar e de negar a perda, sedução e manipulação, dominância e imposição, queixumes, histórias de desamparo, ou ao contrário, vitórias afetivas, resistência a ser avaliado, recusa o falso interesse pelo tratamento (DIAS, 2013, p.25).

Em consonância fática, tem-se a alienação parental como um meio de abuso e de maus tratos para com a criança ou adolescente, que por sua vez, acaba gerando danos graves e irreversíveis, que pode se prolongar por toda a vida de uma pessoa, concretizando-se um trauma para o alienado.

Como dito por Gardner (2001) sobre a SAP, tudo gira em torno desse referido distúrbio ocasionado por ação mentirosas do genitor ou qualquer pessoa que

detenha a guarda da criança, para que esta, passe a ser totalmente intolerante para com o outro parente alienado.

A alienação em si é um exercício de atos do genitor guardião do menor, para que ocorra o rompimento dos laços afetivos existente entre o menor e o parente alienado. Já a Síndrome da Alienação Parental, corresponde a uma condição caracterizada pelo conjunto de sintomas e sinais, decorrente de uma alienação parental sofrida anteriormente.

2.3.CONSEQUÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já observado, o maior causador de uma realização de alienação parental, se dá com uma dissolução conjugal litigiosa, geridos por sentimentos mal resolvidos das pessoas envolvidas no meio dessa situação, devido à frustração do rompimento matrimonial, e se discute a guarda de um menor fruto dessa relação.

Em primeiro momento o alienador pode ter em sua mente de que aquelas ações não ocasionam mal algum para o menor, sob o qual está sua proteção, porém, um pensamento totalmente preocupante diante da problemática ocasionada da alienação parental.

Quando se realiza uma Alienação Parental, se adquire uma série de problemas que podem gerar um trauma, se não tratada a tempo, ou até mesmo se concretizar como uma Síndrome, prejudicando inteiramente a vida pessoal do alienado. Depois que se passa por todo o processo de divórcio os ex-companheiros consegue se recompuser da turbulência da separação voltando a suas vidas de forma normais, há uma dificuldade maior para o menor absorver essa situação.

É de grande verdade que em uma situação de divórcio em si já há uma complicação e quando se tem a presença de um menor, vítima de uma alienação parental, se torna um procedimento ainda mais delicada e prejudicial para com o menor, que devido à complexidade da situação perpetua por um tempo longo que gera pensamento controvertido da criança a respeito da situação, passa a sentir uma situação de abandono, angustia e muita ansiedade. (MADALENO, 2014).

As principais características observadas em virtude da alienação parental é o isolamento retirado, baixo rendimento escolar, depressão, melancolia, angustias, fugas, rebeldias, regressões, negação e conduta anti-social, culpa, indiferença, propensão ao suicídio, uso de álcool, tabaco e demais drogas, desvio de comportamento, gravidez precoce durante a adolescência (PINHO, 2008, p. 12).

Quando tratamos do isolamento, a criança passa a querer a viver de forma solitária sem querer constituir amigos, se isolando de tudo e de todos que a rodeiam, querendo somente o contato de seu genitor responsável, em um lugar que ela goste e lhe deixe isolada, com a presença de um sentimento de abandono que só pode ser suprida pelo genitor alienado (PINHO, 2008).

Também, juntamente, foi identificada a constituição de um baixo rendimento estudantil, que passa o menor alienado a não ter interesse em aprender e desanimo no meio escolar. Razão que se pode relacionar com a alienação, em virtude da confusão mental na qual essa criança passa.

Um dos sintomas que se pode considerar mais perigoso é o da depressão, uma doença silenciosa que está configurada como a doença dos jovens da nova era. A depressão é bastante delicada, também pode ser ocasionada em virtude de uma alienação parental, decorrente de todos os outros sintomas em especial o do isolamento e desanima em sua vida, que por sua vez se interagem com uma situação vivenciada que é o suicídio.

Por falar nele, o suicídio, que podemos considerar o mais problemáticos de todos os sintomas, gera em decorrência da inconformidade de sua existência, tendo a mente o menor alienado, que toda a situação em que se passa é sua própria culpa, com a junção de tudo, não se vê uma alternativa a não ser tirar a própria vida como resultada de todo o sofrimento passado

Como analisada, existem diversas consequências ocasionadas da alienação parental no menor, mas também existe problemas que se refletem na vida adulta, como é o caso da desconfiança em todas as pessoas, juntamente da grande dificuldade de se relacionar com outros indivíduos e problemas de convivência em grupo (PINHO, 2008).

Vale salientar, que não é apenas o menor que sofre consequência problemática, apesar de ser o que mais sofre, porém o parente alienado pode sofrer

inúmeros problemas em razão da alienação. Pinho (2008) observou que estão presente nesses parentes “um sentimento de exclusão, juntamente da depressão, a perda da confiança, sintomas de isolamento, desvio de personalidades, como também a instigação do próprio suicídio.

Assim, observa que todos acabam sofrendo consequências problemáticas com a situação da alienação parental, que com sem dúvida alguma, o menor é o que mais sofre danos por esse acontecimento, decorrente de uma pessoa no qual tem o dever de proporcionar uma proteção integral.

CAPÍTULO III

3. O DIREITO FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Em decorrência de inúmeras situações vivenciadas fora e dentro do poder judiciário no tocante a alienação parental, o poder legislativo se viu com a necessidade de tomar algumas medidas para que pudessem controlar e criminalizar essa situação, para penalizar e processar os possíveis alienadores.

Por essa razão, em 2010 fora promulgada a Lei 12.318, denominada como a Lei da Alienação Parental, passando a atribuir medidas de proteção ao menor frente ao alienador, e como de se esperar, diante da delicadeza da situação em virtude dos envolvidos, principalmente com relação à criança, teve uma forma procedimental diferenciada e cuidadosa.

Há uma ampla área a ser analisada, até mesmo no que se refere às decisões judiciais tomada antes e após a promulgação da lei da alienação parental, e até mesmo o comportamento dos profissionais envolvidos nesse procedimento.

3.1 A legislação frente à alienação parental

Como abordado, com a elaboração da Lei da Alienação Parental, fora estabelecida o meio de se caracterizar, prevenir e processar os envolvidos e os possíveis alienadores, porém, antes de adentrar-se na análise direta da própria legislação da AP, tem-se uma análise circular pelo o ordenamento jurídico, que relatam o assunto de uma forma direta ou indireta.

3.1.1 Da legislação constitucional e a alienação parental

Em nossa carta constitucional de 88, acarreta consigo em seu artigo 1º, inciso III, a seguinte declaração, “o estado democrático de direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana”, em seguida em seu artigo 5º, X, trás consigo as proteções constitucionais, no que se refere “que são invioláveis a intimidade a vida

privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente se sua violação”. Isso significa que todos os indivíduos devem ter sua dignidade intacta, sem que haja qualquer tipo de violação no que se refere à honra, a intimidade ou a vida privada.

Assim com o ato da Alienação Parental, se tem o ferimento do que sugere o estado democrático de direito, pois as vítimas dessas violações, segundo os estudos apresentados no presente trabalho, passa a viver de forma indigna, com seu psicológico totalmente abalado.

Pois, com a busca insaciável de denegrir a personalidade do outro parente, para que ocorra a repulsão do menor para com este, o alienante está diretamente ferindo a personalidade, a dignidade a honra de todas as vítimas dessa alienação. Diante da AP, a criança ou o parente alienado passa a viver sob tensão, podendo ocasionar problemas psicológicos.

Nossa Constituição Federal de 1988 atribui obrigatoriamente ao violador da imagem, honra, ou seja, toda a atribuição a dignidade da pessoa humana, repare os danos causados. Porém, se diz que essa reparação pode se dá pelas vistas de uma possível indenização.

Por todo o texto constitucional nos depararemos inúmeras vezes com a proteção a dignidade da pessoa humana, porém no artigo 226 e 227 dessa magna carta, estabelece de forma indireta a proteção a dignidade da pessoa humana no seio familiar e as crianças, ditando que:

Art. 226. A família é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. Éo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, entende que é dever de todos, oferecer proteção e instruir o menor e o jovem por toda a sua vida, para proporcionar-lhe uma vida digna e saudável. Ocorre que esse dever prioritário de todos acaba sendo desvirtuada

quando se está presente de uma alienação parental, pois como demonstrado, de forma alguma se estar o menor vivendo de forma digna, bem como o ferimento direto de proporcionar o convívio familiar, devido as tentativas, que na maioria, se concretiza com a quebra dos laços afetivos existente entre a criança e o parente alienado.

3.1.2 O Código Civil e a Alienação Parental

Tratando-se do código civil brasileiro de 2002, o mesmo engloba todas as situações até a chegada da referida alienação parental, pois desde a origem de uma relação até o seu desfecho, presencia-se de forma integral a legislação cível.

Como abordado por Marcos Antônio (2008) nas maiorias dos casos que se está presente uma alienação parental, decorre de uma dissolução conjugal, onde se formaliza todo aquele processo de instigação de memórias falsas para o repúdio do menor para com o outro genitor. Sendo o divórcio um sistema crítico de direito civil, tratou este de adequar e estabelecer coerência para com todos.

Na situação supracitada ocorre que na identificação do sistema de guarda estabelecido em juízo, esquecendo os divorciados de priorizar o melhor para a criança, pondo em destaque as suas próprias necessidades, deixando de lado a prioridade absoluta para com aqueles. Com o litígio plantado em todo o processo de separação o genitor detentor da guarda utiliza esse direito como o meio de prejudicar o seu ex cônjuge, não priorizando a harmonia e o bem familiar.

Em nossa legislação cível em especial o Código Civil em seu artigo 1630 e seguintes, regulamenta o instituto do poder familiar dos pais sobre seus filhos, mesmo após uma separação, não altera, não perde nem extingue esse poder.

Ocorre que em uma situação de alienação parental, passa a presenciar uma interferência no poder familiar, pois aquele genitor alienado passa a ser impedido de realizar os deveres inerentes ao poder familiar.

Assim, na ocorrência dessa situação, o que se pode esperar é uma reparação monetária, pois de acordo com o artigo 186 juntamente do artigo 927 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão causar dano a outrem comete ato ilícito, tendo obrigatoriedade de reparar.

Acontece que não há como mensurar um valor monetário para essa reparação, pois se levamos em conta a vida de uma pessoa em média e o tempo perdido do convívio com seu filho de vê-lo crescer, e poder educá-lo e orientá-lo, não se sabe o preço que se tem.

3.1.3 Do Estatuto da Criança e do Adolescente frente à Alienação Parental

No estatuto da criança e do adolescente, encontra-se a legislação mais dura e mais digna de proteção da saúde à pessoa do menor, pois se está presente inúmeras situações que quando caracterizada pode ocasionar até mesmo a suspensão ou extinção do poder familiar, mas não como meio de punição ao alienador, mas sim como meio de proteção à criança ou ao adolescente.

Com isso se tem em base o artigo 249 do ECA onde se estabelece que quando descumpridas, dolosamente ou culposamente os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, conforme determinação de autoridade judiciária ou do conselho tutelar, poderá ter a suspensão de tal poder, como meio de medida de proteção para o menor.

Sendo assim, quando se está presente um abuso na autoridade ou um desvio do poder familiar pelo responsável do menor, poderá ser este desconstituído de seus poderes.

É o que ocorre no caso da alienação parental, pois o genitor alienador passa a descumprir os seus deveres inerentes ao poder familiar, deixando de oferecer proteção, uma vida digna, e até mesmo impedindo o convívio familiar do menor para com seu parente alienado.

3.1.4 Da Lei 12.318 de 2010 (Lei da Alienação Parental)

Como dito no decorrer do presente trabalho, eram frequentes os casos de dissolução com o envolvimento da alienação parental, porém, não havia uma legislação tipificando o que seria a Alienação Parental, bem como, qual o procedimento que deveria ser adotado por aqueles que exercem o direito. No ano de 2010, fora elaborada a Lei 12.318, denominada, Lei da Alienação Parental, onde

trouxe consigo a definição legal da Alienação Parental, juntamente dos cuidados e medidas judiciais a serem adotadas no processo pelos aplicadores da lei, ou seja, pelos magistrados, o MP e os advogados.

Dita em seu artigo 2º da referida lei o seguinte texto legal:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade.

II - Dificultar o exercício da autoridade parental

III - Dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço

VI - Apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

VII - Mudar de domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares destes ou com avós. (BRASIL, 12.318 de 2010)

Nessa perspectiva, após a promulgação da referida lei, ficou mais fácil identificar quais os casos podem ser tratados sobre os aspectos da alienação parental.

No artigo 3º considerou-se que diante da ocorrência da alienação parental, o menor, sofre com o ferimento do preceito fundamental do convívio familiar saudável, prejudicando a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constituindo, desse modo, abuso moral contra a criança ou o adolescente, acaba com que descumprir o dever inerente do poder familiar.

É sabido que quando se ta de frente a um menor, seja ele uma criança ou um adolescente, exige-se cuidados especiais, seja em decorrência das condições

físicas, seja por decorrência das condições psicológicas, devendo todos, inclusive o Estado proporcionar o direito a saúde a estes (D`ANGELO, 2018, p. 110).

Seguindo a lei da alienação parental trata em seu artigo 4º que quando detectado e declarado o ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, juiz determinará medidas de urgência para que haja a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para restabelecer a convivência ou a reaproximação com o genitor alienado.

Estando de frente a um caso cuja se tenha a presença de menor com identificação de AP deve o magistrado competente para o caso, realizar todas as medidas de urgência necessárias para a ocorrência da proteção do menor, bem como, quando possível, restabelecer o convívio com o genitor alienado, ou sendo o caso, uma reaproximação entre ambos. Essas medidas serão realizadas por profissionais habilitados, os mesmo que farão a perícia para que se possa identificar a suposta alienação, e tratar a criança da forma mais cuidadosa e delicada possível, para que não haja sequelas ou que ao menos sejam amenizadas.

No artigo 5º da presente lei em estudo, ressalta que para a realização de algum procedimento ou medida de proteção, deve haver uma ampla avaliação psicológica e biopsicossocial, em conformidade com cada caso, podendo até mesmo realizar entrevistas pessoais as partes, exames de documentos dos autos, históricos do relacionamento do casal, bem como o desfecho da relação.

De acordo com a Lei da Alienação Parental, a referida perícia deve ser realizada por uma equipe de profissionais multidisciplinar devidamente habilitado, tendo como exigência a comprovação de aptidão para a realização da perícia, comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos decorrentes da Alienação Parental.

Nesse sentido, identifica-se a seriedade processual e a preocupação do legislador para com os envolvidos, pois se busca agir de maneira mais profissional e por pessoas mais capacitadas possível para que sejam restabelecidos todos os laços e preceitos fundamentais feridos.

Após a determinação para a perícia, será contado o prazo de 90 dias para que seja apresentado o laudo pelos agentes responsáveis, que se tratando do caso, pode haver uma prorrogação.

Veja que nesse contexto, já se fala mais uma questão processual, pois diante da delicadeza do processo, se faz também valer-se do tempo para que seja findada a perícia, para que no caso que for constatada a alienação parental o juiz possa realizar as medidas de proteção de urgências para o menor.

Após todo esse procedimento determinado pela legislação da AP estando configurada a Alienação Parental ou algum tipo de conduta que impeça o convívio do menor com o suposto genitor alienado, o juiz poderá tomar as medidas sugeridas no artigo 6º para que impeça ou para atenuar os danos.

Art. 6º Caracterizada atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelardo domicílio da criança ou adolescente;
- VII - Declarar a suspensão da autoridade parental

Parágrafo Único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias os períodos de convivência familiar (BRASIL, 12.318 de 2010)

Em síntese, pode-se identificar de forma clara que até o presente momento uma busca de reconstrução dos laços afetivos entre o genitor e o menor alienado, bem como a proteção à saúde psicológica da criança para que, em virtude da alienação, não a cause danos, por isso se faz necessário esse acompanhamento médico mental.

Conforme a lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, pode se fazer uma percepção que se busca intensamente fazer com que o menor tenha a convivência familiar com ambos os genitores, podendo o juiz, inclusive, fazer a alteração no tipo da guarda.

Assim diante do preceito que determina prioridade absoluta para a criança, aos adolescentes e aos jovens, deve o estado prover de todos os meios adequados para que seja efetivada a proteção, ou seja, estes sujeitos, não podem se sujeitarem a lentidão do estado é o que entende D'Angelo (2018), “diante da lentidão do estado deve invocar o menor, através representantes legais, medidas constitucionais e infraconstitucionais para fazer cumprir o direito a saúde”.

Portanto diante de todo o desenvolvimento processual, deve todos, e principalmente o estado, fornecer de forma prioritária, o direito a saúde à criança ou ao adolescente, quando esta se encontrarem prejudicadas.

No artigo 7º, da lei da AP, trata da atribuição ou alteração da guarda que dar-se-á por preferência ao genitor que deve viabilizar e efetivar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Por fim, como meio de proteção a estabilidade da jurisdição, a lei faz a proteção em caso de mudança de domicílio da criança, em situações da má fé que o genitor buscar trocar o local no qual reside sem nenhuma justificativa, apenas com o intuito de prejudicar o contato do genitor alienado com o menor. Como modo de impedimento dessa situação, a lei no momento estudada, em especial no artigo 8º determina que só poderá ocorrer essa alteração da jurisdição diante do consenso de ambos os genitores ou em virtude de uma determinada decisão judicial.

3.1.5 A alienação parental frente à legislação criminal

Para que determinada conduta seja considerada como um crime, deve-se ter em mente os elementos essenciais do crime, assim sendo a maioria entre os doutrinadores, a teoria *triparte*, Greco (2015), sendo mais um dos adeptos a essa teoria, dita que “crime é todo fato típico, ilícito e culpável”. Crime é toda conduta descrita no ordenamento jurídico como tal passível de culpa.

A Lei 12.318 de 2010, descrevia no artigo 9º ao 10, que a conduta de alienação parental como crime, onde que com isso, modificaria o ECA, culminando pena de seis meses a dois anos. Porém, após uma análise realizada pela Comissão

da Justiça e Cidadania, vetaram esses artigos ao entender que a criminalização da alienação parental, traria mais prejuízo ao menor, e não ajudaria com medo da ocorrência de mais danos psicológicos, como sentimento de culpa ou remorso para o menor.

Dessa maneira, não ficou entendida como um crime a alienação parental, por entender que com isso ocorreriam prejuízos a mais na criança, pela qual já vem passando por dificuldades e violência.

3.2 Da possibilidade de prisão frente à Lei 13.431 de 2017

Com o veto realizado pela CJC, a alienação parental, não pode ser considerada como crime, impossibilitando assim a ocorrência de prisão em caráter punitivo. Porém, com a entrada em vigor da lei 13.431 de 2017, abriu uma possibilidade da ocorrência de prisão por razão de ocorrência da alienação parental, mas não de caráter punitivo e sim como meio de medida protetiva.

Para que se possa ocorrer à imposição de uma medida protetiva por prisão se faz uma análise simultânea dessa lei com o ECA com a lei 11.340 conhecida como Lei Maria da Penha.

Com a entrada dessa nova lei no ordenamento jurídico brasileiro acarreta com exatidão, em especial em seu artigo 4º as formas de violência, com ênfase no inciso II, nas formas de violência psicológicas elencadas, dita em sua alínea b, a alienação parental. Assim, para que ocorra a proteção da criança ou do adolescente, o artigo 6º dessa mesma lei, assegura a estes, bem como a testemunhas de pleitear medidas protetivas contra o autor da violência.

Acontece que a lei 13.431 de 2017, não dita quais medidas protetivas a serem tomadas, porém traz uma solução para essa lacuna no parágrafo único do artigo 6º, quando dita que em caso de omissão deve se utilizar de forma subsidiária o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha.

Ao nos depararmos com a Lei Maria da Penha em seu artigo 22, onde fornece em seu parágrafo primeiro, que para que haja proteção da vítima, achando necessário, o magistrado pode decretar prisão, bem como outras medidas.

Englobando-se ao ECA, ao nos deparar com o artigo 130 observaremos as questões relativas aos maus tratos, ditando como estes a opressão ou abuso sexual realizados pelos genitores ou pela pessoa responsável, o juiz pode para proteger a integridade física e psicológica do menor, determinar o afastamento do violentador da residência conjunta com uma medida cautelar.

Temos assim o direito material penal possibilitando a prisão do alienador como medida protetiva. Acontece que ao colocar na esfera processual penal, em especial nos artigos 312 e 313, que trata de que a prisão preventiva poderá ser decretada ao agente que descumprir medida protetiva ou realiza conjuntamente um delito.

Portanto, fica evidente a possibilidade para ocorrer uma possível decretação de prisão, nos casos de alienação parental, como meio de proteção para o menor, bem como uma prisão preventiva em virtude de descumprimento de medida cautelar estabelecida.

3.3 Do desdobramento do poder judiciário para com a alienação parental

A extrema delicadeza ao tratar as situações de Alienação Parental, tanto na parte da saúde, como na legislativa, não poderia ser diferente no poder judiciário. Com as novas legislação em vigência pode os magistrado fundamentar e fazer o que for possível para que haja uma proteção a pessoa do menor. Assim, quando o magistrado estiver frente a um caso de AP, deve buscar a forma mais apropriada em relação ao menor

Analisamos o desdobramento da legislação ao tratar do fato, onde foi explicado pela lei 12.318 de forma exemplificativa o que seria a AP, porém, de formas exemplificativas significa dizer que se têm aquelas, podendo existir outras formas não tipificada, cabendo ao juiz interpretar a forma mais segura.

Madaleno (2014) preceitua que a alienação parental desencadeia de duas maneiras, primeiramente podendo se dá de forma simples, considerando este como sendo apenas o impedimento de contato entre os alienados. Já considerando a mais complexa aquela que realmente traz um repudio do menor para com seu genitor

alienado, em virtude de ideias, e memórias falsas, atribuídas pelo genitor alienador, bem como uma campanha de difamação provocada pela própria criança ou adolescente. Onde ocorre a maior dificuldade de se reverter.

Com esse entendimento, o judiciário deve entender bem do assunto, por meios de profissionais qualificados onde passaram a fazer uma análise da criança para entender em qual estágio se encontra aquele menor, e quais os danos presentes ocorrido, e assim poder seguir o processo e no final dá uma sentença favorável não para os genitores, mas sim para a menor, vítima dessa situação.

3.4 Das decisões judiciais frente à alienação parental

Diante de todo desenvolver, mostramos uma análise psicológica, legislativa e jurídica para com a alienação parental, assim é de suma importância demonstrar decisão tomada pelo judiciário nos casos de alienação parental.

Primeiramente nos deparamos com um agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA PELO PAI PARA ASSEGURAR VISITAÇÃO À FILHA COM SETE ANOS DE IDADE – INEXISTENCIA DE PROVAS QUANTO A PREJUDICIALIDADE DO CONTATO COM O PAI – DESAVENÇAS ENTRE A MAE DA CRIANÇA E A ATUAL COMPANHEIRA DO PAI – QUE NÃO PODEM AFETAR O DIREITO DA FILHA DE CONVIVER COM O PAI – OBRIGAÇÃO JUDICIAL DE NÃO CONTRIBUIR PARA INSTALAÇÃO DE QUADRO DE SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL – DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557 DO CPC.

(TJ-RJ – 00384379620098190000 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA DE FAMILIA, Relator: CLAUDIO LUIZ BRAGA DELL ORTO, data de julgamento: 30/10/2009, DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL, Data da Publicação: 02/12/2009)

Nessa primeira situação um pai desejava obter a aproximação da filha, restabelecida, no entanto, foi verificada que a genitora da menor estava fazendo com que seus problemas pessoais com a atual companheira do pai da menor, interferissem na criação da menina, porém fora mantida a decisão de primeiro grau

no sentido que não pode haver o rompimento do contato da criança por desavenças dos genitores.

Na seguinte decisão fora proferida pelo TJ-RS em sede de Agravo de Instrumento, salientando que determinado acórdãose desenvolver após a promulgação da Lei 12.318 de 2010, que como modo de proteção foram tomadas as medidas adequadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. REVERSÃO. PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REVERTEU A GUARDA AO PAI. 1. Caso em que a genitora pretende reaver a guarda do filho, revertida ao pai em razão de prática de alienação parental. 2. Embora a alteração de guarda seja providencia que reclama cautela, a solução endereçada na origem não foi lançada de forma prematura, na medida em que a genitora vem criando obstáculos à convivência paterno-filial, situação essa que perdurou por mais de um ano. 3. Dessa forma, inexistente equívoco a ser reparado na decisão que, com base em laudos técnicos, reconheceu a prática de alienação parental pela mãe, concedendo a guarda do filho comum ao genitor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70076329242, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/04/2018).

(TJ-RS – AI: 70076329242 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/04/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018)

Como visto essa decisão fora baseada toda na forma da nova Lei da Alienação Parental. O caso decorrente se deu após a mãe praticar AP sobre seu filho, implantando memórias falsas, o que se constatou por perícia realizada. Aconteceu do juiz de primeira instância reconhecer a Alienação devido às provas periciais e com isso reformou a guarda, transferido para o Pai que também fora vítima dessa alienação. Inconformada com a referida transferência foi interposto agravo de instrumento para uma possível reforma na decisão, porém fora desprovido.

Como observado com a promulgação da lei 12.318 o juiz sentiu mais seguro para tomar decisão e proteger a saúde do menor, utilizando desse amparo legal, pois diante da situação fora proposta uma perícia bem como a reforma na qual se encontra fundamento na presente lei.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que a família é um direito de fato de todas as pessoas, existindo o dever dos pais em manter a dignidade para com seus filhos, e protegendo aos menores toda propriedade para que ocorra a proteção absoluta desses, inclusive é também o dever do Estado e de toda sociedade fornecer essa referida proteção.

Com isso se tem o poder familiar que um poder irrenunciável, impossibilitado de transferência, entre outras de forma autônoma, pois só a lei, nos casos específicos, pode ter esse poder restrito ou até mesmo extinto. Até mesmo os filhos oriundos fora do casamento, ou os filhos de pais separados não cessa o poder familiar a eles atribuídos.

Em virtude de uma dissolução conflituosa, acaba ocasionando inúmeras consequências para todos os envolvidos, porém quando dessa dissolução se tem em conjunto a atribuição da alienação parental, tudo fica mais ainda prejudicial, devendo o judiciário resolver da melhor forma essa situação, chegando até mesmo, dependendo caso, ter que nomear profissionais para acompanhar o menor.

Entendeu-se que a alienação de forma mais gravosa poderia se tornar uma síndrome, denominada de Síndrome da Alienação parenta. A primeira é a situação na qual estão em ação, as campanhas realizadas pelo responsável do menor, em difamar o outro, ou seja, aquele momento em que o referido está implantando ideias e memórias falsas no menor, a segunda situação é quando essa campanha de difamação e implantação de memórias falsas não se torna mais necessário, pois o próprio menor se preocupa em fazer isso, trazendo também inúmeros problemas de saúde, que não havendo um tratamento médico pode chegar a se perpetuar por toda a sua existência.

Essa situação da AP está presente, de forma mais comum, nos casos de dissolução conjugal litigiosa, onde aquele que detém o direito da guarda do menor utiliza dessa vantagem para que a criança ou adolescente repudie, ou seja, corte os laços afetivos existente entre ele e o outro genitor.

Vale salientar, que apesar da ocorrência mais comum de Alienação Parenta aconteça entre genitores em estado de dissolução, essa situação pode ocorrer com qualquer parente, é o que traz a Lei 12.318 de 2010, ou seja, essa alienação pode

ocorrer perante os avôs, ou com qualquer outro parente dessa criança, que busca ter um contato com este menor.

De forma pontual, se faz a seguinte conclusão, toda a situação da alienação parenta, decorre daquele convívio conflituoso, existente até mesmo a dissolução, até chegar à realização de atos de alienação parental. Seguindo de sentimentos conflituosos existente para aquele que estão se divorciando ou separando, atribuindo sentimento de frustração e desamparo, principalmente por parte daquele que não foi o responsável direito pela dissolução, ficando inconformado. Acaba ficando “cego” e não percebe que ao realizar atos de alienação, traz consigo inúmeros problemas para sua prole, no qual tem o dever de proteger e manter uma vida digna.

Após todo o desenvolver da AP, o caso se torna delicado quando se tem uma Síndrome já instalada na pessoa do menor, onde com isso, além de trazer consequências comprometedoras para o convívio seu com o parente alienado, traz problemas psicológicos mais graves, como solidão depressão que em alguns casos pode chegar até mesmo em suicídio do menor, ou do parente alienado.

Diante dos corriqueiros casos nasceu a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para de forma legal pudesse constatar, o que antes era apenas uma suposição, bem como processar de forma cuidadosa esse caso. Assim foram estabelecidos inúmeros procedimentos a ser adotado pelo judiciário como o meio de proteção ao menor, que é o dever de todos, proporcionarem essa prioridade de proteção, favorecendo o que for preciso para esse fim.

Diante dos casos presente no poder judiciário seja ele antecessor ou posterior a lei da alienação parental sempre houve por parte do judiciário, um interesse em proteger a integridade do menor, ou seja, buscou sempre atenuar ou restringir os danos, com a ajuda dos profissionais habilitados e responsáveis para identificação e tratamento das vítimas.

O que se pode presenciar é que os alienadores ao praticar atos de alienação parental podem achar que estão fazendo somente mal ao parente alienado, que essas suas atitudes não ocasionará nenhum dano ao menor, ou até mesmo alguma consequência na vida desse menor, o que como já identificada é uma inverdade.

Sendo assim, apesar da tristeza de uma pessoa, principalmente de uma criança, passar por uma situação complicada dessa, se faz plausível o poder legislativo ao criar a L. 12.318, pois trouxe consigo uma noção de proteção, e delicadeza, e principalmente para os juristas aplicadores da lei, no qual se desdobram para uma finalidade de proteção maior para a criança ou adolescente. Transparecendo para os próprios genitores causadores desses males, que o seu dever é de proteger, que a pesas das indiferenças tem que se vislumbrar que sua prole não é um brinquedo e sim uma pessoa, e que como é seu dever, proteger, zelar, educar e proporcionar o convívio familiar, assim, o menores passaram a ter uma vida harmônica e digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILAR CUECA, José Manuel. **Síndrome de Alienação Parental**. El síndrome parental (SAP), infocap nº 30, Madrid: COP. Novembro a Dezembro, 2006.

BERENICE DIAS M. **Agora a alienação parental é motivo para prisão**
<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berecine-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>, acesso em 12 de Agosto de 2018.

BRASIL, LEI Nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010, dispõe sobre **Alienação Parental**. Brasília-DF, ago. 2017.

BRASIL, LEI Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, institui o **Código Civil**, Brasília-DF, jan. de 2002.

BRASIL, LEI.

D'ANGELO, S. D'ANGELO, É. **Teoria e Prática. Direito de Família**. 3. Ed. Leme, São Paulo: Anhanguera, 2018.

GARDNER, R. A. does DSM-IVO have equivalent for the parental alienation syndrome (PAS) diagnosis? In: **The American Journal of Family Therapy**. Vol. 31 (1), p. 1-21, 2001.

GARDNER, R. A. does DSM-IVO have equivalent for the parental alienation syndrome (PAS) diagnosis? In: **The American Journal of Family Therapy**. Vol. 32 (1), p. 1-21, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO, **Direito Civil Brasileiro, direito de família**, 12ª edição, 2015

LÔBO, Paulo, **Direito Civil, Família**, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 2. Ed.. Rio de Janeiro. Editora, Forense, 2014.

PEREIRA, F. **Consequências da Alienação Parental**, 2008. Disponível em : <https://www.ibd.org.br/praticadaalienacaoparental>> Acesso em : 10 de agosto de 2017.

POPA. “**Aquela sinceridade subjetiva não garante a veracidade objetiva**”, Popa (1906 -1910) <https://www.avaliacaopsicologica.com/servicos/pericia-psicologica>, acesso em 08 de agosto de 2018.

RIBEIRO, M. L. **A Psicologia Jurídica nos juízos que tratam do direito de família no tribunal de justiça do Distrito Federal**. In: Brito L. M. T. temas de psicologia jurídicas. Rio de Janeiro: 2000.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. Ed. V.6. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Silvio, **Direito Civil**, 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

STRENGER, GUILHERME. **Guarda de Filhos**, única Ed. São Paulo: LTR, 1988